PARECER JURÍDICO

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da impugnação ao edital apresentada pela empresa APEX ELEVARE COMERCIAL LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 25/2026.

A inconformidade da impugnante se volta de maneira específica contra a exigência contida no item 161 do Termo de Referência, que regulamenta a aquisição de Papel Sulfite de Papelaria, Mega Branco, Gramatura 75g/m^2, tamanho A4. A descrição técnica do referido item, conforme consta no edital e seus anexos, exige que o papel ofertado possua, obrigatoriamente, certificação ambiental FSC ou CERFLOR, com o selo e o código de licença impressos na embalagem do produto.

A empresa impugnante argumenta, em síntese, que a obrigatoriedade de apresentação de certificação específica FSC ou CERFLOR configura restrição indevida à concorrência e quebra do tratamento isonômico que deve reger a licitação pública.

Diante disso, requereu o acolhimento da impugnação para que seja excluída a exigência dos selos ambientais FSC e CERFLOR, com a posterior reabertura de prazo para formulação de propostas.

É o breve relato.

II. DA ADMISSIBILIDADE.

A análise da admissibilidade da impugnação deve pautar-se pelo preenchimento das exigências formais contidas no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a sistemática instituída pela legislação de regência, qualquer cidadão ou licitante é parte legítima para impugnar o edital de licitação quando constatar irregularidade na aplicação da norma geral ou do regulamento aplicável, estabelecendo o legislador federal o prazo limite para protocolo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Analisando-se os prazos no caso concreto, verifica-se que o edital prevê a abertura das propostas e início da disputa de preços para o dia 29 de maio de 2026, às 08h. A empresa

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/022A-0AE4-811C-44A9 e informe o código 022A-0AE4-811C-44A9

ICP Brasil

impugnante protocolou sua petição de inconformismo no dia 19 de maio de 2026, por meio de correio eletrônico devidamente direcionado ao Departamento de Compras e Licitação.

Considerando a regra legal de exclusão do dia de início e inclusão do dia do vencimento, bem como a contagem exclusiva de dias úteis em âmbito administrativo no âmbito do Município de Coronel Vivida, constata-se que a petição de impugnação foi apresentada com considerável antecedência, superando amplamente o limite legal de três dias úteis estabelecido no caput do art.164 da Lei nº 14.133/2021.

Estando presentes a tempestividade, a legitimidade ativa e o interesse de agir da impugnante, que figura como potencial licitante no mercado de suprimentos de expediente, a impugnação apresentada deve ser conhecida, passando-se à análise do seu mérito jurídico.

III. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL.

No mérito, a controvérsia reside em definir se a Administração Pública pode exigir critérios ecológicos específicos para a aquisição de papel e, mais precisamente, se a fixação dos selos FSC e CERFLOR como requisitos obrigatórios de conformidade técnica do produto é juridicamente permitida.

De plano, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 erigiu o desenvolvimento nacional sustentável à categoria de princípio fundamental e objetivo expresso da licitação, ao lado dos tradicionais princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, conforme se depreende da redação de seu art. 5º.

Portanto, o planejamento de uma contratação pública não apenas pode, mas deve incorporar critérios que assegurem que os produtos adquiridos causem o menor impacto ambiental possível em sua cadeia produtiva.

A Administração Pública Municipal, ao se valer de seu poder de compra para incentivar práticas de produção ambientalmente responsáveis, atua em estrito cumprimento de sua função regulatória e pedagógica.

Os mecanismos de certificação FSC e CERFLOR são sistemas internacional e nacionalmente reconhecidos de ateste de manejo florestal sustentável. A obtenção de tais selos garante ao comprador que a madeira empregada na fabricação da celulose não possui origem em desmatamento predatório, invasão de terras protegidas ou exploração irregular de mão de obra. Sob esse enfoque, a fixação de exigências que certifiquem a origem

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/022A-0AE4-811C-44A9 e informe o código 022A-0AE4-811C-44A9

ICP Brasil

sustentável do produto é instrumento idôneo para evitar que o Município se torne coparticipe de atividades florestais nocivas ao meio ambiente.

Logo, a instituição de critérios de sustentabilidade ambiental para a compra de papel sulfite A4 é, em tese, legítima e amparada pelo ordenamento jurídico vigente.

IV. DO CARÁTER RESTRITIVO E A NECESSIDADE DE EQUIVALÊNCIA.

Contudo, a busca pela sustentabilidade e pela qualidade do produto deve caminhar de forma coordenada com a preservação do caráter competitivo do certame e do princípio da isonomia. O art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 estabelece que é expressamente vedado ao agente público incluir no edital exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

O ponto de ilegalidade suscitado pela impugnante e que merece integral guarida não reside na busca por papel de origem sustentável, mas sim na obrigatoriedade de apresentação exclusiva de selos específicos de marcas privadas ou sistemas de certificação predeterminados, sem que se admita a comprovação de conformidade por outros meios de prova equivalentes.

A exigência de que o licitante comprove o manejo florestal do papel sulfite apresentando unicamente a certificação FSC ou CERFLOR acarreta indevido fechamento de mercado.

Portanto, a eleição de uma única forma ou marca de certificação para comprovação da procedência do papel afasta proponentes que possuam produtos equivalentes, mas certificados por outras instituições igualmente idôneas que operam no mercado nacional e internacional. Ao agir assim, a Administração Pública pretere outros sistemas de aferição de sustentabilidade sem justificativa fática ou técnica plausível, violando a razoabilidade e a proporcionalidade.

Portanto, a exigência do selo FSC ou CERFLOR de forma restritiva e fechada obsta o amplo ingresso de competidores aptos no certame.

Para assegurar a regularidade da licitação municipal, impõe-se a retificação do Termo de Referência para permitir de forma expressa a aceitação de certificações ambientais equivalentes ou similares, de modo que a sustentabilidade do fornecimento seja preservada sem prejuízo da ampla disputa de lances e da obtenção da proposta mais vantajosa para o erário.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/022A-0AE4-811C-44A9 e informe o código 022A-0AE4-811C-44A9

ICP Brasil

V. DA MOTIVAÇÃO TÉCNICA E A ADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Outro fator preponderante na conformação dos atos administrativos de planejamento das contratações públicas é o dever de motivação das decisões. Sob o império da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal estipulada pelo Decreto nº 8.266/2023, toda e qualquer exigência técnica que restrinja o fornecimento a uma parcela do mercado produtor deve vir amparada em estudo técnico preliminar ou justificativa circunstanciada constante dos autos.

No Termo de Referência em análise, verifica-se que a equipe de planejamento e os fiscais de contratos justificaram a exigência da certificação FSC ou CERFLOR sob o fundamento de adotar boas práticas de sustentabilidade ecológica no âmbito das repartições municipais. A preocupação demonstrada pelo órgão de compras é válida, de sorte que a completa supressão da condicionante ambiental enfraqueceria as diretrizes locais de contratações verdes e o esforço do Município em adquirir bens sustentáveis.

Entretanto, a referida fundamentação padece de omissão técnica ao não delimitar quais outros critérios ou selos seriam considerados semelhantes, o que confere ao edital um caráter excessivamente restritivo em relação ao mercado.

Em cumprimento às diretrizes de planejamento do Decreto Municipal nº 8.266/2023, convém harmonizar o interesse público em proteger as florestas de origem com a legalidade estrita do certame.

Desse modo, a solução adequada para sanar a omissão técnica e conferir validade ao ato administrativo reside em manter o requisito de sustentabilidade ecológica do item 161, porém procedendo-se à imediata retificação de seu texto para fazer constar que a procedência florestal lícita será comprovada pela apresentação do selo FSC, do selo CERFLOR ou de qualquer outra certificação ou meio de prova equivalente.

VI. DA NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO.

Assentada a necessidade jurídica de retificação do edital, com a adequação da redação do item 161 do Termo de Referência para prever a ampla equivalência de certificações ecológicas, resta analisar os efeitos procedimentais dessa alteração frente aos prazos regulamentares da licitação.

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/022A-0AE4-811C-44A9 e informe o código 022A-0AE4-811C-44A9

ICP Brasil

A matéria encontra-se normatizada pelo § 1º do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece de maneira expressa que *"Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.".*

Da leitura do dispositivo federal, verifica-se que a regra geral impõe a reabertura do prazo de divulgação do instrumento convocatório, ressalvadas apenas as situações excepcionais em que a alteração do texto editalício não exerça qualquer influência sobre a elaboração das propostas de preços e lances dos concorrentes.

No caso concreto, a ampliação dos critérios do item 161 do Termo de Referência, que anteriormente restringia o fornecimento de papel sulfite A4 a marcas dotadas estritamente de FSC ou CERFLOR, altera substancialmente o universo de fornecedores aptos.

Ao franquear a disputa a produtos detentores de certificações ecológicas correlatas ou similares, novas marcas e novos licitantes que antes estavam impedidos de participar passam a ter plenas condições de cotar preços no Pregão Eletrônico nº 25/2026.

Essa alteração procedimental influencia a formulação das propostas de preços das empresas e a dinâmica da etapa competitiva de lances.

Sob essa perspectiva jurídica, a retificação do edital compromete a formulação das propostas de tal maneira que a reabertura do prazo mínimo originário de 8 (oito) dias úteis, previsto no art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 para a aquisição de bens comuns por menor preço, mostra-se medida de rigor e de observância obrigatória pela Administração Pública Municipal.

VII. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica emite parecer opinativo nos seguintes termos:

a) pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa APEX ELEVARE COMERCIAL LTDA., porquanto preenchidos todos os pressupostos formais de legitimidade e tempestividade estabelecidos na legislação federal e no edital municipal;

b) no mérito, pelo parcial provimento do pedido formulado, de modo a indeferir a pretensão de exclusão total das exigências sustentáveis do item 161 do Termo de Referência, mas determinar, de ofício, a retificação do mencionado item técnico para fazer

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/022A-0AE4-811C-44A9 e informe o código 022A-0AE4-811C-44A9
ICP Brasil

constar a obrigatoriedade de apresentação de certificação FSC, certificação CERFLOR ou de qualquer outra certificação ou meio de prova de sustentabilidade equivalente, afastando a restrição exclusiva e assegurando a isonomia do certame;

c) pela determinação de reabertura do prazo de publicidade do certame, com fulcro no artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, reabrindo-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para o recebimento das propostas de preços ajustadas, contados a partir da publicação do edital retificado, em homenagem à legalidade e à ampla competitividade.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, datado e assinado no sistema.

Daniel Proença Larsson
OAB/PR nº 90.028
Procurador Jurídico

Assinado por 1 pessoa: DANIEL PROENCA LARSSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/022A-0AE4-811C-44A9 e informe o código 022A-0AE4-811C-44A9

ICP Brasil

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 022A-0AE4-811C-44A9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL PROENCA LARSSON (CPF 090.XXX.XXX-01) em 20/05/2026 13:06:16 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://coronelvivida.1doc.com.br/verificacao/022A-0AE4-811C-44A9